

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL - CPROGE**ACÓRDÃO****ACÓRDÃO CPROGE Nº ____/2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.292/2016.****RELATOR: GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO.****ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE - CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL.****DATA DO JULGAMENTO: 02/12/2020.****DATA DO ACÓRDÃO: ____/____/____.**

ART. 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.898/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVI DA CRFB. ACÚMULO TRÍPLICE DE REMUNERAÇÕES, PROVENTOS OU VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR QUE ACUMULE, LICITAMENTE, 02 (DOIS) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PERCEBER A SOMA DAS REMUNERAÇÕES DESTES DOIS CARGOS, ACRESCIDA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA O CARGO EM COMISSÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU AJUIZAMENTO DE ADI PERANTE O E. TJES.

1) É inconstitucional o art. 59, da Lei 2.898/2006, pois não é possível servidor que acumule, licitamente, 02 (dois) cargos de provimento efetivo perceber a soma das remunerações destes dois cargos, acrescida de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão. Tratar-se-ia, na verdade, de acúmulo triplice de remunerações, proventos ou vencimentos, o que é vedado pela jurisprudência do STF. Exegese do art. 37, XVI da CRFB.

2) Em razão disso, deve o Poder Executivo Municipal adotar as medidas cabíveis para sanar a mácula no ordenamento jurídico municipal, seja por meio de envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal revogando-o expressamente, seja por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

3) O servidor que acumule, licitamente, dois cargos de provimento efetivo e venha a exercer cargo em comissão poderá optar por: (3.1) receber o vencimento de apenas um dos cargos, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão – art. 19 da Lei Municipal 2.898/2006; (3.2) percepção exclusiva do subsídio do cargo comissionado, ou (3.3) a remuneração ou salário de um dos cargos/empregos de origem. Caso o vencimento do cargo em comissão seja superior aos vencimentos do cargo efetivo, o servidor poderá optar pela percepção do maior vencimento e o percentual do menor (art. 19, § 2º da Lei Municipal nº 2.898/2006).

4) Recomenda-se, por último, que o Poder Executivo encaminhe Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, com vistas a revogar a parte final do § 1º do art. 19 da Lei Municipal 2.898/2006 que faz remissão expressa ao art. 59 da mesma lei.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE: “O Conselho, por maioria, acolhe o parecer nos termos do voto do Sr. Conselheiro-Relator, vencido, no mérito, o Conselheiro Sr. Pedro Henrique de Mattos Pagani que votou pela constitucionalidade do art. 59 da Lei Municipal nº 2.898/2006.

WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO

Presidente do CPROGE

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Conselheiro-Relator